



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 54/2024
Data: 17/01/2024 - Horário: 17:19
Legislativo

PROJETO DE LEI N° ____/2024

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
REALIZAR COLORAÇÃO DE ANIMAIS
COM A FINALIDADE DE
ENTRETENIMENTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica proibida, no Estado de Alagoas, a realização de coloração de animais com a finalidade de entretenimento.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa de no mínimo 10 (dez) salários-mínimos por animal pintado, sem prejuízo das demais sanções penais, cíveis e administrativas.

§1º Sujeitam-se às penas desta lei aquelas que realizarem a coloração dos animais diretamente, que promovam a comercialização e/ou os tutores que contrate ou permita a mesma prática.

§2º A sanção administrativa de que trata a presente lei independe da caracterização de crime de maus-tratos na forma do art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 3º O Poder Executivo pode regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, de _____ de 2024.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende proibir, no âmbito do Estado de Alagoas, realização de coloração de animais com a finalidade de entretenimento. Por certo, as questões animais devem ser analisadas pela ótica da humanização dos seres vivos, reconhecendo a sua condição de ser sencientes.

Nos termos do art. 23 e 24 da Constituição Federal, é de competência comum aos entes públicos a preservação das florestas, a fauna e a flora, bem como legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Em sentido complementar, o art. 225 prescreve que:

“ todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, a este incumbindo o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Por sorte, a Constituição Estadual de Alagoas também prevê normas que visam a proteção e preservação do meio ambiente, estabelecendo os deveres essenciais no art. 217 do referido texto legislativo, o qual inclui, em seu inciso V, a proteção da fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Destaca-se que a coloração de alguns animais, como por exemplo os pintinhos vendidos em feiras, causam problema sérios nos animais, uma vez que os produtos tóxicos utilizados podem levar à cegueira, intoxicação, entupimento das vias respiratórias e até a morte. Aliás, o processo para tingir é também bastante agressivo, podendo ser injetada diretamente no ovo ainda no 18º de incubação ou mergulhado na tinta, logo após o nascimento.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Vale destacar que o art. 32 da Lei 9.605/98 impõe a criminalização dos maus-tratos dos animais, quando se pratica ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo o que acontece com a esta prática de coloração de animais.

Desde já, contamos com a colaboração e o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta propositura.

Sala das sessões,  de 2024.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL